DELIBERAÇÃO AC01 - G.RC - 1325/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/18336/2013
PROTOCOLO	: 1457997
ÓRGÃO	: FUNDO ESPECIAL P/ INSTALAÇÃO, DESENV. E APERFEIÇOAMENTO DOS JUIZADOS ESP. CÍVEIS E CRIMINAIS
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: JOENILDO DE SOUZA CHAVES
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR (A)	: RONALDO CHADID

I – EMENTA:

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL. FORMALIZAÇÃO DO TERMO DE CONTRATO. CONFORMIDADE COM AS DISPOSIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES APLICÁVEIS. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE. APROVADO POR UNANIMIDADE.

Todos os requisitos estabelecidos pela Lei n.º 10.520/02 e , subsidiariamente, pela Lei n.º 8.666/93 foram cumpridos pelo Órgão licitante, que remeteu correta e tempestivamente os documentos necessários à demonstração da regularidade do procedimento licitatório deflagrado. Da mesma forma, a publicação do aviso do instrumento convocatório do certame foi realizada dentro do prazo legal, dando o devido conhecimento aos interessados. Também assim quanto à formalização contratual, que fez constar todas as cláusulas necessárias previstas no art. 55 da Lei n.º 8.666/93, e fora devidamente publicado em veículo de imprensa oficial do Município. Em relação aos atos praticados durante a execução financeira, concluiu-se que a despesa foi corretamente processada, tendo sido o valor contratado empenhado, liquidado e pago, em fiel observância às disposições da Lei Federal n.º 4.320/64.

II – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de contratação pública – Nota de Empenho n.º 1.197/2013– emitida pelo *Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul*, com recursos do *Fundo Especial para Instalação, Desenvolvimento e Aperfeiçoamento dos Juízados Especiais Cíveis e Criminais*, através de procedimento licitatório deflagrado na modalidade *Pregão Presencial* (edital n.º 30/2013), para aquisição de *softwares* de base com prestação de serviços de garantia.

O objeto da licitação foi adjudicado à microempresa *Silveira e Mrack*, pessoa jurídica de direito privado qualificada em instrumento substitutivo de contrato às folhas 150; com quem se celebrou a avença ao custo total de R$ 115.030,00 (cento e quinze mil e trinta reais).

Em análise dos documentos que instruem o processo, a equipe técnica da 5.ª Inspetoria de Controle Externo considerou a contratação em conformidade com as normas legais e regulamentares regentes da matéria, ressalvando, porém, a remessa intempestiva do termo de contrato para análise desta Corte.

No mesmo sentido, o douto representante do Ministério Público de Contas, através do *r.* parecer exarado às folhas 171/172, opinou pelo julgamento de regularidade da contratação.

É o relatório.

III – VOTOS

Conselheiro Ronaldo Chadid (Relator):

Nos termos da disposição regimental contida no artigo 10, § 3.º, inciso IV, alínea *a* e § 4.º[1], c/c artigo 13, inciso II, alínea *a* [2], ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa n.º 76/2013, em razão do valor total atribuído ao contrato – R$ 115.030,00 (cento e quinze mil e trinta reais) – e o valor da UFERMS[3] na data da assinatura de seu termo de formalização – R$ 18,24 (dezoito reais e vinte e quatro centavos) em novembro de 2013 –; a competência para este julgamento será da Câmara.

Com o respaldo das informações prestadas pela competente unidade de auxílio técnico, pude observar que o procedimento licitatório – *Pregão Presencial n.º 81/2013* – realizou-se em conformidade com as disposições estabelecidas pela Lei n.º 10.520/02 e, subsidiariamente, pela Lei n.º 8.666/93.

O Ente licitante procedeu à correta e tempestiva remessa de todos os documentos indispensáveis à realização da fiscalização a cargo desta Corte de Contas, com previsão constante na Instrução Normativa n.º 35/2011, conforme aponta o quadro abaixo:

[1] § 4º O referencial de UFERMS estabelecido no inciso II do caput é considerado:
I - na data da assinatura do respectivo instrumento de formalização, relativamente ao disposto no § 3º, I;
II - pelo valor, conforme o caso, da ata de registro de preços, do lance vencedor da licitação, do ato de dispensa ou de inexigibilidade de licitação ou do contrato celebrado, relativamente ao disposto no § 3º, IV, a e b, e V;
III - consoante as disposições do ato normativo pertinente, para os demais casos.
[2] Art. 13. Às Câmaras compete:
II - julgar:
a) as contas prestadas ou tomadas que envolvam valores superiores aos de quatro mil UFERMS, observado o disposto no art. 10, §§ 3º e 4º
[3] Resolução da Secretaria de Estado de Fazenda n.º 2.480/13.

	Autorização para realização da licitação, peça **3**;
	Identificação do processo administrativo, peça **1**;
	Indicação do objeto e do valor estimado, acompanhado da pesquisa de mercado, peça **2**;
	Publicação: aviso do edital, peça **5**;
5.	Edital, peça **5**;
6.	Publicação do resultado de licitação, peça **10**;
7.	Parecer técnico ou jurídico com o número de registro do conselho de classe, peça **4**;
8.	Previsão/Reserva orçamentária, peça **3**;
9.	Decreto que designa o pregoeiro e equipe de apoio, peça **3**
10.	Atas, relatórios e deliberações da comissão julgadora, peça **10**;
11.	Documentação de habilitação/credenciamento dos licitantes, peça **7**;
12.	Atos de adjudicação e homologação, peça **11**;
13.	Lei que estabelece o jornal como imprensa oficial, **Diário da Justiça**;
14.	Certidão Negativa de Débito (CND) com o FGTS, peça **9**;
15.	Certidão Negativa de Débito (CND) com o MPAS, peça **8**;
16.	Certidão Negativa de Débito Débitos Trabalhistas (CNDT), peça **9**;
17.	Cópias das propostas e dos documentos que as instruem, peça **7**;
18.	Publicação do Extrato da Nota de Empenho, peça **13**.

No que tange à formalização do instrumento de contrato, do mesmo modo, observo que fora regularmente celebrado com a microempresa *Silveira e Mrack*,, estando presentes as cláusulas necessárias, previstas no Art. 55 da Lei n.º 8.666/93, visto que estabelece com clareza os direitos e obrigações das partes, assim como as condições para sua execução.

Noto, portanto, consoante às disposições insertas no Estatuto de Licitações e Contratos, bem como os preceitos de direito público que, sabidamente, regulam as contratações celebradas pela administração pública, que todas foram plenamente atendidas, o que torna forçoso a proclamação de julgamento favorável ao processo licitatório deflagrado e à formalização do termo de contrato a que deu origem.

Em relação aos atos praticados no decorrer da execução financeira, após o exame de seus documentos comprobatórios e com o respaldo das informações técnicas prestadas pelo núcleo especializado, podemos resumir a execução financeira da seguinte forma:

Nota de Empenho				Nota Fiscal				Ordem de Pagamento			
Nº	Data	Valor R$	P	Nº	Data	Valor R$	P	Nº	Data	Valor R$	P
01197	21/11/13	115.030,00	12	037	10/12/13	115.030,00	16	8106	17/12/13	115.030,00	16
TOTAL NE R$ 115.030,00				**TOTAL NF R$ 115.030,00**				**TOTAL OP R$ 115.030,00**			

Valor do empenho nº 01197/12	R$ 115.030,00
Despesa liquidada (NF)	R$ 115.030,00
Pagamento efetuado (OB/OP)	R$ 115.030,00

Desse modo, conclui-se que a despesa foi corretamente processada, tendo sido o valor contratado empenhado, liquidado e pago, em fiel observância às disposições da Lei Federal n.º 4.320/64[4].

São as razões que fundamentam o voto.

Com respaldo das informações prestadas pela unidade de auxílio técnico, e em comunhão com o *r.* parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO:**

- Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório – *Pregão Presencial n.º 81/2013* –, pelo atendimento das disposições da Lei n.º 10.520/02 e 8.666/93; da formalização da Nota de Empenho n.º 1.197/2013, nos termos do artigo 55, da Lei n.º 8.666/93; e de sua execução financeira, nos termos dos artigos 60 *a* 69, da Lei n.º 4.320/64.

É o voto.

[4] **Lei n.º 4320, de 17 de março de 1964**: Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

IV – DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros da 1.ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a presidência do Excelentíssimo Conselheiro *Jerson Domingos*, na 14.ª Sessão Ordinária, de 18 de agosto de 2015, na conformidade da ata de julgamentos n.º 14, por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator; em declarar a **REGULARIDADE** do procedimento licitatório – *Pregão Presencial n.º 81/2013* –, pelo atendimento das disposições da Lei n.º 10.520/02 e 8.666/93; da formalização da Nota de Empenho n.º 1.197/2013, nos termos do artigo 55, da Lei n.º 8.666/93; e de sua execução financeira, nos termos dos artigos 60 *a* 69, da Lei n.º 4.320/64. DISCUSSÃO: Na oportunidade ninguém fez uso da palavra; DECISÃO: Aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram, ainda, deste julgamento: Excelentíssimo Conselheiro *Jerson Domingos* e Excelentíssimo Conselheiro *José Ricardo Pereira Cabral*, bem como do Representante do Ministério Público de Contas, Procurador de Contas, Dr. *João Antônio de Oliveira Martins Junior.*

Publique-se.

Campo Grande – MS, 18 de agosto de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator